



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11892/16

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Tavares

Responsável: José Edson Cordeiro

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00019/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00098/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual gestor da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, encaminhasse a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 53,01 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, para que encaminhe, em definitivo, a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11892/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXER. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O presente Processo trata, ordinariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Câmara Municipal de Tavares/PB, com o objetivo de prover cargos públicos, referente ao exercício de 2016.

A Auditoria elaborou relatório inicial, sugerindo notificação do atual gestor da Câmara de Tavares para encaminhar os documentos faltosos referentes ao concurso público em análise, como também, sugeriu aplicação de multa ao Sr. José Edson Cordeiro, ex-gestor daquela Casa por deixar de encaminhar a documentação.

Notificado o gestor atual da Câmara de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer justificativas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao senhor José Edson Cordeiro, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de Tavares, no exercício financeiro de 2016, pelas irregularidades identificadas pela Unidade Técnica, nos moldes do art. 11, da RN TC nº 05/2014; ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO ao atual gestor, o senhor Adão Luiz de Almeida, para apresentação dos dados e informações faltantes no certame em questão, de forma a viabilizar a concessão de registro aos referidos atos, sob pena de multa e ENVIO DE RECOMENDAÇÕES à atual gestão, sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e em especial, a ter atenção ao que estabelece o art. 12, II, da RN TC n. 05/2014, no que concerne à omissão do órgão jurisdicionado em enviar os documentos para fins de registro pelo TCE.

Na sessão do dia 03 de agosto de 2021, através da Resolução RC2-TC-00098/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual gestor da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, encaminhasse a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor não veio aos autos apresentar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela declaração do descumprimento da decisão citada, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da LOTCE/PB, com assinação de novo prazo à atual gestão, sob pena de incidência de nova multa.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11892/16

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor da Câmara Municipal de Tavares ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo quaisquer esclarecimentos sobre a determinação contida na Resolução RC2-TC-00098/21.

Diante disso, voto no sentido de a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. Adão Luiz de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 53,01 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias, ao Presidente da Câmara Municipal de Tavares, Sr. Adão Luiz de Almeida, para que encaminhe, em definitivo, a documentação faltosa referente ao concurso público, nos moldes informados pela Auditoria, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento

É o voto.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 14:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO